

**LEI MUNICIPAL Nº 2429 DE 04/07/96  
PROJETO DE LEI Nº 2512**

**“ DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIASA”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS:**

ARTº 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de São Sebastião do Paraíso, relativo ao exercício de 1997.

ARTº 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1996, comparadas ao procecimento de arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes Diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - Estimarás os valores da receita, fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1997 ou com outro critério que estabeleça.

ARTº 3º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**SEÇÃO I  
DAS RECEITAS MUNICIPAIS:**

ARTº 4º - Constituem as Receitas do Município aqueles provenientes:

- I - De Tributos e Serviços de sua competência e respectiva Dívida Ativa;
- II - De Atividades Econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - De Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - De alienação de bens.

ARTº 5º - A estimativa das Receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e de Contribuição de Melhoria.
- III - As alterações da Legislação Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Receitas de Impostos e Taxas estimadas no inciso III do art. 2ª desta Lei, levarão em conta ainda:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

c) O acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ARTº 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os Tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria e da Dívida Ativa inscrita de natureza Tributária e não Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de Taxas de Prestação de Serviços e Taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também, de Transferências de IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

ARTº 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua Legislação Tributária para o exercício de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão e atualização de que trará o presente Artigo, compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

## SEÇÃO II DAS DESPESAS MUNICIPAIS:

ARTº 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

ARTº 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as de Direito Financeiro.

ARTº 10º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ARTº 11º - Nenhuma Lei que crie e aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTº 12º - As despesas do Município estimadas no artigo 8º, desta Lei, levarão também em conta:

- I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política Salarial do Governo Municipal.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL:

ARTº 13º - O orçamento Municipal compreenderá as Receitas e as Despesas de Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e Programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ARTº 14º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município seus Fundos, órgãos e Entidade da Administração Direta e Indireta inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTº 15º - Os Recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital, após atendimento das Despesas com

Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras Despesas com Custeio Administrativo - operacional e precatórias judiciais bem como a contra partida de programas pactuados e convênios.

PARÁG. 1º - Para efeito das disposições do parágrafo único do Art. 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico único e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no art. 38, do Ato Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

PARÁG. 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

PARÁG. 3º - As dotações para as despesas de capital e outras, de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1997.

PARÁG. 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

PARÁG. 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a Entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

ARTº 16º - Para efeito do disposto no art. 123 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

ARTº 17º - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

ARTº 18º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

ARTº 19º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.997, discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

ARTº 20º - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os Quadros Demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais Entidades da administração indireta.

ARTº 21º - A Reserva de Contigência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ARTº 22º - Caberá ao Serviço de Contabilidade e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

PAR?GRAFO ÚNICO - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, Dirigentes de Empresas, Autarquias e Fundações para discutir o Orçamento Municipal.

ARTº 23º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total da dotação.

ARTº 24º - Aplicar-se as normas previstas pelo Art. 126, Parág. 6º da Lei Orgânica Municipal os prazos para encaminhamento e tramitação do Orçamento.

ARTº 25º - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

ARTº 26º - Os projetos em fase de execução, desde que, revalidade à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ARTº 27º - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõe o Artigo 37, XVIII da Constituição Federal e Artigo 1º da Constituição Estadual.

ARTº 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTº 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Pres. Tancredo Neves”, 04 de Julho de 1996.

VER.PRES.VER.JOSE CAPRONI DE CARVALHO / VER.VICE-PRES.VER.DONIZETE ANTONIO SILVA / VER. SECRET.VER.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE